



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.023.

Dispõe sobre as consignações, compulsórias e facultativas, na folha de pagamento dos servidores públicos da Administração, Direta e Indireta, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, e dos servidores públicos inativos e pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz - IPRESANTOAMARO, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos devem observar, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao lançamento, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados e dos detentores do cargo de Secretário Municipal ou de dirigentes superiores de entidade Autárquica, das consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz – IPRESANTOAMARO deve observar o disposto nesta Lei Complementar, quanto ao lançamento, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, das consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - consignação compulsória: o desconto ou recolhimento, incidente sobre os vencimentos ou a remuneração, subsídio, ou provento, de aposentadoria ou pensão por morte, do servidor público municipal ou dependente previdenciário, apurado e efetuado por força de lei ou mandado judicial;

II - consignação facultativa: o desconto ou recolhimento, incidente sobre os vencimentos ou a remuneração, subsídio, ou provento, de aposentadoria ou pensão por morte, observadas as ressalvas legais quanto a base de cálculo, do servidor público municipal ou dependente previdenciário, mediante sua autorização prévia e formal, em meio físico ou eletrônico, em decorrência:

a) da efetivação de prévio contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO e a entidade consignatária; e





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

b) de contrato, acordo ou outra forma regular de ajuste firmado entre o consignado e a entidade consignatária;

III - consignado: o servidor público municipal efetivo ativo, temporário, comissionado ou detentor do cargo de Secretário Municipal, ou dirigente superior de entidade Autárquica, ou servidor público municipal inativo ou pensionista pago pelo IPRESANTOAMARO, que mediante a expedição de documento prévio e formal, autoriza desconto de consignações facultativas, ou que por força de lei ou mandado judicial, tenha lançamento de consignações compulsórias, em sua folha de pagamento;

IV - consignante: o órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado, em favor da entidade consignatária;

V - entidade consignatária: a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes do lançamento das consignações compulsórias e, mediante autorização prévia e formal, do lançamento das consignações facultativas, em decorrência da relação jurídica estabelecida entre esta e o consignado e do prévio contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre esta e o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO;

VI - margem consignável: o valor máximo disponível para o lançamento das consignações facultativas na folha de pagamento mensal do consignado.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

II - a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS);

III - a contribuição para o Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela Lei Complementar nº 250/2021, observado, quando couber o recolhimento automático;

IV - o Imposto de Renda Retido na Fonte;

V - a pensão alimentícia judicial;

VI - a restituição ou indenização ao erário público;

VII - o custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal Direta ou Indireta;

VIII - as advindas de decisão judicial ou administrativa;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

IX - outros descontos instituídos por lei decorrentes do vínculo empregatício estatutário ou celetista.

§ 1º O regramento definido nesta Lei Complementar acerca das consignações compulsórias é aplicado aos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados ou detentores do cargo de Secretário Municipal, da Administração Municipal Direta, ou dirigente superior de entidade Autárquica, ou servidores públicos municipais inativos ou pensionistas pagos pelo IPRESANTOAMARO.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas, e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público municipal.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - a contribuição ou mensalidade para entidades administradoras de Planos de Saúde, incluídas as despesas de coparticipação;

II - a contribuição ou mensalidade para Planos de Saúde Odontológicos, incluída a coparticipação;

III - a contribuição ou mensalidade para entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel;

IV - a contribuição para o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar nº 250/2021;

V - a contribuição ou mensalidade para entidades de previdência complementar, que operem com planos de previdência privada ou renda mensal;

VI - a amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada;

VII - a prestação referente a imóvel adquirido de entidade financeira, integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, de imóvel residencial;

VIII - a prestação referente a crédito ou empréstimo, concedido por instituição financeira, oficial ou privada, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IX - a contribuição ou mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz;

X - a contribuição ou doação para entidades benéficas;

XI - a contribuição para entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O regramento definido nesta Lei Complementar acerca das consignações facultativas é aplicado aos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados ou detentores do cargo de Secretário Municipal, da Administração Municipal Direta, ou dirigente superior de entidade Autárquica, ou servidores públicos municipais inativos ou pensionistas pagos pelo IPRESANTOAMARO.

§ 2º Especificamente quanto à consignação facultativa de concessão de crédito ou empréstimo, incluídos os financiamentos, o contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO e a entidade consignatária, deverá especificar:

I - todas as obrigações para a tomada de crédito ou empréstimo ou financiamento do consignado e de seus herdeiros;

II - todas as obrigações para a tomada de crédito ou empréstimo ou financiamento da entidade consignante;

III - a ausência de corresponsabilidade do Município de Santo Amaro da Imperatriz ou do IPRESANTOAMARO, por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de qualquer natureza, pecuniário ou não, assumidos pelo consignado junto a entidade consignatária;

IV - que a contratação de crédito, empréstimo ou financiamento constitui uma operação entre o consignado e a entidade consignatária, cabendo unicamente à estas partes zelar pelo seu integral cumprimento;

V - o reconhecimento da ciência expressa das disposições contidas nesta Lei Complementar e o fiel cumprimento dos limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 3º A consignação facultativa quanto a contribuição para o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar nº 250/2021, refere-se, exclusivamente, aos servidores públicos municipais efetivos, independe de sua data de ingresso no serviço público municipal, nesta condição.

§ 4º A pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado nos assentamentos funcionais do servidor, assemelha-se, no que couber ao regramento fixado nesta Lei Complementar para as consignações facultativas.

Art. 5º As consignações facultativas somente poderão ser incluídas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais após:

I - a formalização e publicação do contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO e a entidade consignatária; e





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - a autorização expressa do consignado, em meio físico ou eletrônico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência.

§ 1º Além do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre os vencimentos ou a remuneração e a conta bancária, com a qualificação de seu titular, em que será destinado o crédito.

§ 2º Tratando-se da consignação facultativa disposta nos incisos VI a VIII do art. 4º desta Lei Complementar o consignado deverá requisitar previamente à unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administra o Sistema de Recursos Humanos, a expedição de documento que informe precisamente sua margem consignável.

§ 3º O lançamento das consignações facultativas será realizado de forma individualizada e em rubrica própria na folha de pagamento do consignado, vedado o somatório de valores ou parcelas, ainda que de mesma natureza ou pertencentes a mesma entidade consignatária.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, fixar número mínimo ou máximo de lançamento de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos ou inativos, ou dos pensionistas.

§ 5º Fica vedada a realização de ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre entidades consignatárias e consignados que impliquem no lançamento de créditos financeiros nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 6º As consignações facultativas somente poderão ser canceladas e excluídas da folha de pagamento dos servidores públicos municipais:

I - a pedido formal do servidor, ativo ou inativo:

a) quando se tratar de mensalidade, contribuição ou prêmio mensal;

b) quando se tratar exclusivamente de contribuição sindical, mediante a apresentação da Carta de Desfiliação emitida, de modo físico, pela entidade sindical;

c) na existência de compromisso pecuniário assumido e usufruído, com a apresentação de documento de anuênciam da entidade consignatária;

II - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada, dirigida à Administração Municipal, Direta ou Indireta, caso no qual deve haver a avaliação e pronunciamento da Procuradoria Jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e autorização, mediante despacho, para realização do cancelamento, pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia, que se dará em até 03 (três) dias úteis após o recebimento da avaliação jurídica;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

III - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela entidade consignatária ou terceiro a ela vinculado, caso no qual deve haver a instauração de processo administrativo próprio com a avaliação e pronunciamento da Procuradoria Jurídica, e autorização para realização do cancelamento pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia;

IV - pela Administração Pública, Direta ou Indireta, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

V - por força de lei ou decisão judicial.

§ 1º Os pedidos de cancelamento, dispostos nos incisos I e II do *caput*, devem ocorrer até o 5º dia útil de cada mês e seu processamento se dará na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente, ressalvada a postergação por apresentação de justificativas em despacho homologado pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia.

§ 2º Havendo a liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação facultativa, deve o consignado informar a unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos.

§ 3º O servidor público municipal efetivo ativo que se tornar aposentado:

I - que possuir consignação facultativa advinda de operação de crédito, empréstimo ou financiamento, planos de saúde, inclusos os odontológicos, planos de previdência complementar ou seguros de vida, residencial ou de automóvel, deverá informar a entidade consignatária da modificação de sua condição funcional e realizar por sua conta e responsabilidade as tramitações para a migração da consignação ao IPRESANTOAMARO, com a apresentação da autorização formal e expressa para efetivação do lançamento decorrente em sua folha de pagamento de proventos;

II - que desejar manter a consignação de pensão alimentícia voluntária, deverá expressamente fornecer ao IPRESANTOAMARO autorização formal e expressa para efetivação do lançamento decorrente em sua folha de pagamento de proventos, instruída com o nome do dependente, a indicação do valor ou percentual de desconto sobre os proventos e a conta bancária em que será destinado o crédito;

III - que desejar manter a consignação facultativa para contribuição ou mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz ou contribuição ou doação para entidades benéficas, deverá apresentar ao IPRESANTOAMARO





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

autorização formal e expressa para efetivação do lançamento decorrente em sua folha de pagamento de proventos;

IV - que desejar manter a consignação facultativa para contribuição sindical, deverá apresentar ao IPRESANTOAMARO autorização formal e expressa para efetivação do lançamento decorrente e a Carta de Filiação à entidade sindical, na condição de servidor público municipal inativo.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos pensionistas do IPRESANTOAMARO.

Art. 7º Na hipótese de ausência de margem consignável fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de lançamento das consignações facultativas, sempre após o lançamento das consignações compulsórias, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais:

I - a contribuição ou mensalidade para entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel;

II - a contribuição ou mensalidade para entidades de previdência complementar, que operem com planos de previdência privada ou renda mensal;

III - a contribuição ou mensalidade para entidades administradoras de Planos de Saúde, incluídas as despesas de coparticipação;

IV - a contribuição ou mensalidade para Planos de Saúde Odontológicos, incluída a coparticipação;

V - a prestação referente a empréstimo, concedido por instituição financeira, oficial ou privada, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VI - a amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada;

VII - a prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VIII - a pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado nos assentamentos funcionais do servidor;

IX - a contribuição para entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais;

X - a contribuição ou mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais;

XI - a contribuição para entidades benfeicentes.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 8º O servidor público municipal que for demitido, exonerado ou que tiver extinta sua aposentadoria, terá descontado de sua rescisão:

I - na forma da lei, federal ou municipal, as consignações compulsórias dispostas nos incisos I a IV, VI, VII e IX do art. 3º desta Lei Complementar;

II - na forma da determinação judicial ou administrativa, as consignações compulsórias dispostas nos incisos V e VIII do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As consignações facultativas, de qualquer natureza, não serão descontadas da rescisão, ressalvada a determinação expressa, em formulário próprio, realizada pelo servidor público municipal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o seu desligamento dos Quadros Funcionais da Administração Municipal, Direta ou Indireta, ou da publicação do ato da extinção de sua aposentadoria.

Art. 9º Ocorrendo o óbito do servidor público municipal a Administração Municipal, Direta e Indireta observará a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 8º para o lançamento das consignações compulsórias na rescisão.

Parágrafo único. As consignações facultativas, de qualquer natureza, não serão descontadas da rescisão, cabendo aos herdeiros do servidor público municipal falecido regularizarem junto as entidades consignatárias quaisquer débitos existentes.

Art. 10 Poderão ser admitidas como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas dispostas nesta Lei Complementar:

I - as entidades administradoras de Plano de Saúde, inclusive odontológico;

II - as entidades securitárias ou corretoras de seguro;

III - as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar privada, de planos de pecúlio ou de capitalização;

IV - as instituições financeiras, oficiais ou privadas, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - as entidades benéficas;

VI - as entidades de classe, associações ou clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz;

VII - as entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Somente será habilitada como entidade consignatária para a realização de consignações facultativas aquelas que previamente se encontrarem credenciadas na Administração Municipal, Direta e Indireta, mediante a realização de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO.

§ 2º As unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, promoverão a criação da rubrica para lançamentos na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, das consignações facultativas, apenas após comunicado expresso do Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior da Autarquia, com a apresentação da publicação do instrumento legal que autorizou, na forma do § 1º deste artigo, o credenciamento da entidade consignatária.

§ 3º As entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais devem disponibilizar, quando solicitadas pelas unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, a qualquer tempo, seu cadastro de associados.

§ 4º Fica proibido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de entidade consignatária, nas dependências dos órgãos da Administração Direta e Indireta para divulgar, distribuir material publicitário e/ou efetuar a venda de produto e/ou serviço a ser lançado na folha de pagamento dos servidores públicos municipais como consignação facultativa.

§ 5º Fica a critério da análise da entidade consignatária, em função de seus ordenamentos internos, o deferimento ou indeferimento, do pedido de fornecimento de produtos ou serviços, aos servidores públicos municipais.

Art. 11 A partir da data de edição desta Lei Complementar, para o credenciamento de novas entidades consignatárias ou para a renovação dos credenciamentos existentes, mediante a realização de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO, deverá ser apresentado:

I - as cópias do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, incluídas as contribuições previdenciárias, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Santa Catarina, pelos órgãos competentes;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade consignatária e com a Fazenda Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, expedida pelo órgão competente;

V - a prova da regularidade trabalhista.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o credenciamento obedecerá, ainda, às seguintes condições:

I - no caso entidades beneficente, de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz:

a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;

b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;

c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;

II - no caso de entidades securitárias e de previdência complementar:

a) comprovar possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Santo Amaro da Imperatriz ou em Municípios da Região da Grande Florianópolis, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar, respectivamente, o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

c) apresentar a relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para a realização da consignação facultativa;

III - no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

b) comprovar possuir agência, sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Santo Amaro da Imperatriz, com o respectivo alvará de funcionamento;

c) oferecer empréstimos, financiamentos e cartão de crédito com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando a relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos municipais;

IV - no caso de entidade sindical:

a) as cópias do estatuto devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Administração Municipal, Direta ou Indireta, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para o credenciamento.

§ 3º Aplica-se o § 2º deste artigo as entidades consignatárias que se encontram credenciadas ou habilitadas para realização de consignações voluntárias, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 12 A entidade consignatária terá o lançamento da consignação facultativa suspensa, temporariamente, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração Municipal, Direta ou Indireta;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração Municipal, Direta ou Indireta;

IV - deixar de efetuar o resarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente requisitados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da constatação da irregularidade;

V - não informar, o saldo devedor, a pedido do consignado, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI - não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após a quitação antecipada, efetuada pelo consignado, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administra o Sistema de Recursos Humanos.

§ 1º A suspensão temporária será restringida ao âmbito da Administração Municipal, Direta ou Indireta, ressalvada a existência das causas em ambas.

§ 2º A Administração Municipal, Direta ou Indireta, deverá comunicar oficialmente a entidade consignatária da ocorrência da causa, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas que deverão ser analisadas pela Procuradoria Jurídica no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Restando verificada a inexistência de motivação plausível para a ocorrência das causas indicadas nos incisos I a VII do *caput*, mediante ato próprio, o Chefe do Poder Executivo ou dirigente superior da Autarquia, comunicará a entidade





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

consignatária da suspensão do lançamento da consignação facultativa enquanto não regularizada a causa da suspensão.

Art. 13 A entidade consignatária terá suspensa a efetivação de novos lançamentos na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, pelo período de 06 (seis) a 12 (doze) meses, a critério da análise da Administração Municipal, Direta ou Indireta, quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam o lançamento ou cobrança das consignações facultativas, advindas de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO;

III - utilizar rubricas para efetivação das consignações facultativas não autorizadas por lei municipal;

IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração Municipal Direta;

V – reincidir, por mais de 02 (duas) vezes, em quaisquer práticas vedadas pelo art. 12 desta Lei Complementar.

§ 1º A suspensão fixada no *caput* terá efeito no âmbito da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 2º A Administração Municipal, Direta ou Indireta, deverá comunicar oficialmente a entidade consignatária da ocorrência da causa, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas que deverão ser analisadas pela Procuradoria Jurídica no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Restando confirmada a existência das causas indicadas nos incisos I a V do *caput*, mediante ato próprio, o Chefe do Poder Executivo em conjunto com o dirigente superior da Autarquia, comunicarão a entidade consignatária a suspensão do lançamento da consignação facultativa e o período de vigência desta.

§ 4º Durante o período de suspensão fixado no *caput* deste artigo, a Administração Municipal, Direta ou Indireta, permanecerá efetivando o lançamento das consignações facultativas contratadas até o dia anterior ao início da vigência da suspensão.

Art. 14 A entidade consignatária será descredenciada, ficando vedada a realização de novo credenciamento, para efeito de lançamento de consignações facultativas, durante 60 (sessenta) meses, nas hipóteses de:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à Administração Municipal, Direta ou Indireta, mediante fraude, simulação ou dolo.

§ 1º O descredenciamento fixado no *caput* terá efeito no âmbito da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 2º A Administração Municipal, Direta e Indireta, conjuntamente, deverá comunicar a entidade consignatária do descredenciamento, após a realização de processo administrativo próprio, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

§ 3º O ato de descredenciamento será publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC e amplamente divulgado aos consignados que se utilizam dos produtos e/ou serviços, para tomarem as providências necessárias decorrente.

§ 4º O lançamento, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, das consignações facultativas contratadas com as entidades consignatárias descredenciadas, que necessitem de lançamentos mensais para sua integral liquidação, até o dia anterior ao início do descredenciamento serão mantidas, e as demais serão canceladas.

§ 5º Tratando-se de descredenciamento de entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel, as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar privada, de planos de pecúlio ou de capitalização, ou entidades administradoras de Plano de Saúde, inclusive odontológico, os consignados deverão ser cientificados por meio físico para tomarem ciência e para no prazo de 90 (noventa) dias:

I - realizarem a portabilidade para outras entidades;

II - não sendo possível realizar a portabilidade comunicar a Administração Municipal, Direta ou Indireta, para as providências necessárias à manutenção do lançamento da consignação.

§ 6º A impossibilidade da realização da portabilidade deve ser comprovada mediante a apresentação do instrumento de contratação que contenha a vedação ou informação oficial da entidade consignatária.

Art. 15 A partir da data de vigência desta Lei Complementar a margem consignável disponível e correspondente a soma mensal das consignações facultativas, de cada consignado – servidor público municipal efetivo ativo -, não poderá exceder, deduzidas as consignações compulsórias e as consignações para pagamento de crédito, empréstimo ou financiamento anteriormente contratadas, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores pagos a título de:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

- I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - salário-família;
IV - gratificação natalina;
V - auxílio-funeral;
VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VIII - adicional noturno;
IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
X - gratificação de função, ressalvadas as incorporadas ao vencimento ou remuneração, em data anterior a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019;
XI - diferença remuneratória pelo exercício de cargo comissionado;
XII - gratificação pela participação em comissões, de qualquer natureza;
XIII - importância referente a licença-prêmio ou férias indenizadas;
XIV - honorários de sucumbência;
XV - hora plantão ou sobreaviso;
XVI - gratificação fixada para os servidores efetivos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal;
XVII - gratificação fixada para os servidores efetivos colocados à disposição do INMETRO ou Poder Judiciário;
XVIII - gratificação paga com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e do Programa Estratégia Saúde da Família, ou outros que venham a substituí-los;
XIX - outras gratificações, adicionais ou auxílios, de caráter transitório, de qualquer natureza;
XX - importâncias de parcelas remuneratórias atrasadas, de qualquer natureza.

§ 1º O valor mínimo para o lançamento na folha de pagamento decorrente da contratação de consignação facultativa disposta no *caput* deste artigo é de 3% (três por cento) do valor do menor vencimento, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, fixado no âmbito da Administração Municipal Direta.

§ 2º A margem consignável do servidor público municipal efetivo que prover cargo comissionado e optar por receber o valor integral do subsídio será calculada sobre a base de cálculo fixada no *caput* deste artigo decorrente exclusivamente do cargo de provimento efetivo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º O valor a deduzir das consignações compulsórias, nos termos do *caput* deste artigo, deve observar como base de incidência apenas a soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente utilizados para a extração do valor da margem consignável.

§ 4º Os servidores públicos municipais que acumularem no âmbito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição da República, na condição de servidores ativos e/ou inativos, não poderão somar os valores remuneratórios ou de proventos percebidos para fixação da margem consignável.

Art. 16 A partir da data de vigência desta Lei Complementar a margem consignável disponível e correspondente a soma mensal das consignações facultativas, de cada consignado - servidor público municipal temporário, comissionado e detentor do cargo de Secretário Municipal ou dirigente superiores de entidade Autárquica -, não poderá exceder, deduzidas as consignações compulsórias e as consignações para pagamento de crédito, empréstimo ou financiamento anteriormente contratadas, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo valor percebido a título de hora normal ou subsídio, vedado qualquer acréscimo.

Art. 17 A margem consignável disponível e correspondente a soma mensal das consignações facultativas, de cada consignado – servidor público municipal inativo - não poderá exceder, deduzidas as consignações compulsórias e as consignações para pagamento de crédito, empréstimo ou financiamento anteriormente contratadas, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do provento de aposentadoria, vedado qualquer acréscimo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos pensionistas.

Art. 18 Para as consignações facultativas advindas de operações de crédito ou empréstimos são fixados os seguintes critérios:

I - o número de prestações não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;

II - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;

III - o custo efetivo total máximo das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras ou cooperativas de crédito será fixado por ato do Secretário Municipal de Administração, no mês de janeiro de cada ano, podendo sofrer atualizações, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - o crédito ou empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, em conta de titularidade do consignado.

Parágrafo único. A Administração Municipal Indireta deverá observar no lançamento das consignações facultativas advindas de operações de crédito ou empréstimo o custo efetivo total máximo fixado nos termos do inciso III do *caput*.

Art. 19 A instituição financeira ou cooperativa de crédito, ao realizar as consignações facultativas advindas de operações de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução CNM nº 4.949, de 30 de setembro de 2.021, e alterações posteriores, e dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal;

VI - data do início e fim do desconto;

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Art. 20 Para fins de processamento de consignações facultativas, a entidade consignatária deve encaminhar às unidades da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos oficialmente pelas unidades que administram o Sistema de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 21 Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, as entidades consignatárias, excetuadas as entidades





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

sindicais e beneficentes, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das associações de classe, e R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelas unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal ou aos cofres do IPRESANTOAMARO.

§ 2º Os valores expressos neste artigo poderão ser reajustados, anualmente, com base no INPC, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos credenciamentos de entidades consignatárias realizados a partir da data de vigência desta Lei Complementar ou quando da renovação ou aditamento de credenciamentos existentes.

Art. 22 A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente público que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições da Administração Municipal, Direta e Indireta, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 23 A consignação na folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município de Santo Amaro da Imperatriz ou do IPRESANTOAMARO, por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de qualquer natureza, pecuniário ou não, assumidos pelo consignado junto a entidade consignatária.

§ 1º O Município de Santo Amaro da Imperatriz ou o IPRESANTOAMARO, não integram qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a entidade consignatária e o consignado, limitando-se a permitir o lançamento das consignações facultativas, autorizadas nesta Lei Complementar, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 2º O pedido de credenciamento de entidade consignatária e a autorização do processamento da consignação facultativa pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 24 A constatação de consignação facultativa processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Municipal, Direta e Indireta, impõe ao dirigente do órgão de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação, promover a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à entidade consignatária envolvida.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão de Recursos Humanos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25 Respeitado o disposto nesta Lei Complementar, poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, regulamentar e disciplinar os casos omissos, expedindo normas complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 106 da Lei Complementar nº 59/2009 e os artigos 91 a 96 da Lei Complementar nº 60/2009.

Santo Amaro da Imperatriz, 03 de outubro de 2.023.

**Ricardo Lauro da Costa
Prefeito Municipal**

